

## PARECER TÉCNICO Nº 001/2013 – CETRAN/PE

**ASSUNTO:** Considerações sobre o *Projeto de Lei para Regulamentação de Ciclomotores do Município do Recife*, encaminhado por email pela Presidente da CTTU Taciana Maria Ferreira, na data de 06/09/2013 às 08h16min.

Conforme revisão preliminar realizada do Projeto de Lei proposto pelo Município do Recife para Regulamentação dos Ciclomotores, este Conselho ressalta a necessidade de sua revisão geral, principalmente, para os artigos destacados a seguir:

1. Considerações para o Art. 4º e seus parágrafos:
  - a. Entendemos que a placa terá que ser, obrigatoriamente, a regulamentada pelo CONTRAN permitindo a abertura do serviço, a liberação da numeração da placa e sua selagem ao veículo, a vistoria e a conclusão do serviço com expedição do Certificado do Registro e Licenciamento do Veículo pelo DETRAN/PE, buscando viabilizar a integração de todos os órgãos para as ações de fiscalização, consultas diversas, implantação de autuações, arrecadação de multas e acompanhamentos de processos de defesa, cumprindo o previsto no Código Trânsito Brasileiro – CTB;
  - b. Ressaltamos que o porte do Certificado de Registro não é obrigatório, segundo o CTB, então, sugerimos a correção do parágrafo que trata desta questão no referido artigo.
2. Considerações para o Art. 5º:
  - a. Para este artigo sugerimos melhorar a redação para evidenciar a responsabilidade de fiscalização por todos os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, principalmente, no que se refere às infrações de competência estadual de acordo com a Resolução CONTRAN 066 e a Portaria DENATRAN 59/2007.
3. Considerações para o Art. 14:
  - a. Para os serviços elencados no Artigo são exigidas vistorias e, as vezes dependendo da situação, poderá ser exigida também a Inspeção Técnica Veicular - ITV. As Resoluções do CONTRAN 05 e 84, esta última suspensa, definem o que é vistoria e ITV, respectivamente.
4. Considerações para o Art. 16:
  - a. Em relação a este artigo entendemos não ser conveniente descrever infrações por que todas já constam na legislação de trânsito – CTB, a não ser que, decidam dar prazo para adequação após regulamentação;
  - b. A responsabilidade do pagamento de multas é do proprietário do veículo, conforme Resolução CONTRAN 108, que por analogia abrange as despesas do reboque e diárias, portanto, sugerimos excluir o condutor do referido texto.
5. Considerações para o Art. 17:
  - a. Sugerimos compatibilizar este artigo considerando a Lei Federal 12.009/2009 que regulamenta as atividades de transporte de passageiros - MOTOTAXI e de mercadoria/carga – MOTOFRETE. Esta Lei especifica que o MOTOTAXI só poderá ser executado em motocicletas e o MOTOFRETE em motocicletas ou motonetas e, ainda, especifica que para quem descumprir o Inciso VIII do Art. 231, a medida administrativa será apenas a retenção do veículo e a penalidade de multa.
  - b. Portanto, entendemos que este artigo deve ser corrigido considerando o acima exposto, e nos casos do descumprimento, poderá ser aplicada a legislação de transporte correspondente à circunscrição e jurisdição competentes, enquadrando como transporte e serviço clandestino.

### Conclusão:

Sugerimos que este Município verifique e analise a responsabilidade do estado, através do DETRAN/PE, buscando viabilizar de forma adequada a operacionalização de todas as ações que são necessárias para apoiar e executar o serviço de registro e licenciamento de ciclomotores junto a todos os municípios, que hoje, totaliza cento e oitenta e quatro, mais Fernando de Noronha.

Nossas considerações e sugestões buscam a compatibilização dos instrumentos legais vigentes objetivando eliminar distorções que comprometam seu cumprimento e, conseqüentemente, buscar a uniformização das regras e procedimentos para melhorar a operacionalização do sistema, além de preservar a segurança no trânsito.

Outrossim, registramos que os Estados estão na iminência de assumirem essas competências a qualquer momento, uma vez que, está em tramitação projeto lei no Congresso contemplando essa alteração no CTB e, portanto, deve ser analisado se o Projeto de Lei proposto para regulamentar os ciclomotores promoverá para tais serviços solução de continuidade, pois, como bem sabemos, a circulação desses veículos afetam substancialmente a segurança no trânsito.

É o entendimento, salvo melhor julgamento.

Recife, 10 de setembro de 2013

**Simiramis Graças de Queiroz Lima**  
Presidente do CETRAN/PE

De Acordo.

**Aprovado na Reunião 002ª, ocorrida em 10/09/2013 pelos seguintes Conselheiros:**

**Erika de Alencar Vidal Pires**  
Representante do DETRAN/PE

**José Faustino dos Santos Filho**  
Representante do Sindicato Patronal

**Carlos Alberto Amorim Jatobá Júnior**  
Representante do DER/PE

**Juma Luiz Pereira Ramos**  
Representante do Sindicato dos Trabalhadores

**1º Ten. Eunice Batista de Oliveira**  
Representante da PMPE

**Josefa Conceição da Silva Menezes**  
Representante da Entidade Não Governamental

**Eduardo Morato Borges Santos**  
Representante do Município de Jaboatão dos Guararapes

**Rodolfo Aureliano de Andrade Santos**  
Representante da Área Específica do Meio Ambiente

**Marlene Petronila Bezerra**  
Representante do Município do Recife

**Janisse de Carvalho Silva**  
Representante da Área Específica de Psicologia

**Alessandro Araújo Rodrigues**  
Representante do Município do Paulista